

Justificação

Considerado que o legislador procurou estabelecer uma profunda aproximação ao setor privado, do regime jurídico-laboral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, tal como resulta da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com total decalque de inúmeras normas do Código do Trabalho, sustentando-se que naquilo em que os pressupostos da prestação do trabalho nos dois setores são idênticos, não se afigura compreensível haver diferenças de regime;

Considerando o pressuposto constitucional da igualdade, que em matéria laboral mereceu a densificação normativa no Artigo 270.º do Código do Trabalho, sobre os *critérios de determinação da retribuição*, a impor que *na determinação do valor da retribuição deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que, para trabalho igual ou de valor igual, salário igual*, princípio que tem paralelo na já referida aproximação de regimes – público e privado – ao determinar-se na LGTFP, pelo nº 2 do Artigo 144.º que *a determinação do valor da remuneração deve ser feita tendo em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando -se o princípio de que para trabalho igual salário igual*;

Considerando que o mesmo princípio da igualdade esteve subjacente na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), quando se determina, através do nº 4 do Artigo 9.º, em matéria de *natureza e regime jurídico das instituições de ensino superior privadas* que as mesmas se regem pelo direito privado, todavia, *sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira*;

Considerando ainda que o RJIES é claro ao determinar pelo nº 1 do Artigo 52.º, em matéria do *corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados* que *aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público*, ao que acresce pelo nº 2 que *o pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respetiva no ensino superior público*;

Considerando que todos estes pressupostos que o legislador traçou, inclusive na aproximação dos regimes jurídicos entre os trabalhadores dos setores público e privado, são uma consubstanciação do princípio constitucional da igualdade, sendo nesse sentido que deve ser lido o mandato conferido ao Governo através do Artigo 53.º do RJIES, ao determinar que *o regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei*;

O SNESup considera apresentar a seguinte proposta de regime do pessoal docente e de investigação das instituições de ensino superior privadas:

PROPOSTA DE

**REGIME DO PESSOAL DOCENTE E DE INVESTIGAÇÃO
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas aplica-se ao pessoal docente e aos investigadores das universidades, institutos universitários, escolas universitárias não integradas em universidades, institutos politécnicos e escolas superiores politécnicas não integradas em institutos politécnicos, que adiante se designam por instituições de ensino superior.

CAPÍTULO I
CATEGORIAS E FUNÇÕES

Artigo 2.º
Pessoal docente de carreira

1. As categorias da carreira de pessoal docente e de investigação são:
 - a) Professor Catedrático no ensino universitário, Professor Coordenador Principal no ensino politécnico e Investigador Coordenador na investigação científica;
 - b) Professor Associado no ensino universitário, Professor Coordenador no ensino politécnico e Investigador Principal na investigação científica;
 - c) Professor Auxiliar no ensino universitário, Professor Adjunto no ensino politécnico e Investigador Auxiliar na investigação científica.
2. O acesso à carreira está reservado apenas aos detentores do grau de doutor.
3. O pessoal de carreira presta serviço, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
4. É possível a transição entre categorias dentro de cada alínea enumerada do número 1, desde que respeitados os requisitos e conteúdos funcionais de cada uma delas.

Artigo 3.º

Pessoal docente e investigador especialmente contratado

1. Além das categorias enunciadas no artigo 2.º podem ainda ser especialmente contratados para a prestação de serviço docente ou de investigação, individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino superior em causa.
2. Os docentes ou investigadores especialmente contratados, com ou sem grau de doutor, designam-se, respetivamente, como professores convidados e investigadores convidados ou assistentes convidados e assistentes de investigação, respetivamente.
3. Os docentes ou investigadores convidados exercem funções em regime de tempo integral ou de tempo parcial.
4. O pessoal especialmente contratado que sejam professores ou investigadores de instituições estrangeiras ou internacionais são designados como professores visitantes ou investigadores visitantes de acordo com a função que desempenhem.
5. Podem ser contratados como monitores estudantes de segundo ciclo de estudos.

Artigo 4.º

Número e percentagem de professores de carreira

1. O conjunto dos professores de carreira de cada instituição de ensino superior deve representar pelo menos 50% do total dos professores.
2. O conjunto dos elementos das categorias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º de cada instituição de ensino superior deve representar entre 50% e 70% do total dos professores de carreira.
3. O disposto nos números anteriores deve aplicar-se, tendencialmente, a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.
4. A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento das regras a que se referem os números anteriores.

Artigo 5.º

Funções do pessoal docente e do pessoal investigador

1. O pessoal docente de carreira presta as seguintes funções:
 - a) De ensino, conducente ou não a grau académico;
 - b) De investigação científica, criação cultural ou desenvolvimento tecnológico;
 - c) De gestão, designadamente a participação nos órgãos e as funções diretivas para que sejam eleitos;
 - d) De extensão social e cultural e de divulgação científica;
 - e) De cooperação com instituições de ensino superior e de investigação, nacionais ou estrangeiras;
 - f) Outras funções especificamente acordadas entre as partes.
2. O pessoal docente especialmente contratado presta essencialmente funções docentes, sem prejuízo de outras funções constantes do número anterior, adequadas à sua qualificação e previstas no respetivo contrato individual.
3. Incluem-se nas funções docentes, no nível correspondente à categoria profissional:
 - a) A regência de unidades curriculares dos cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento, bem como cursos de pós-graduação ou dirigir seminários;
 - b) A direção e realização das respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c) A coordenação dos programas, do estudo e da aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às unidades curriculares no âmbito da sua especialidade;
 - d) O serviço de aulas ou seminários e o lançamento atempado de sumários;
 - e) O cumprimento das responsabilidades definidas no regulamento geral de avaliação;
 - f) O serviço de assistência a alunos, presencial ou à distância, nomeadamente o acompanhamento e esclarecimento de dúvidas, supervisão e orientação de pós-doutoramentos, teses, dissertações, trabalhos, estágios e projetos;
 - g) O serviço de exames, incluindo, nomeadamente, vigilâncias, correção de provas e realização de provas de exames orais e o pronto lançamento das classificações no cumprimento do definido no regulamento geral de avaliação;
 - h) A participação nas reuniões dos órgãos académicos;
 - i) A participação em júris e a elaboração de pareceres;
 - j) A regência de cursos livres ou formação profissional.
4. O pessoal da carreira de investigação científica executa, com carácter de regularidade,

atividades de investigação e desenvolvimento e todas as outras atividades científicas e técnicas enquadradas nas missões das respetivas instituições e ainda as tarefas enunciadas no Estatuto da Carreira de Investigação Científica pública para cada uma das categorias profissionais nele definidas.

Artigo 6.º

Distribuição de serviço docente

1. A distribuição de serviço docente é feita pelo Conselho Científico.
2. Os professores não podem recusar o serviço docente que lhes seja regularmente distribuído.
3. Na distribuição de serviço docente devem ser consideradas:
 - a) A área científica do docente e da unidade curricular a ministrar;
 - b) A categoria;
 - c) A avaliação de desempenho.
4. A proposta de distribuição de serviço docente deve ser entregue à entidade instituidora e aos docentes com uma antecedência de 60 dias em relação ao início do ano letivo a que se refere.
5. Em casos de força maior, havendo impedimento de um docente, compete ao diretor da unidade orgânica propor a sua substituição, mediante proposta à Administração.
6. A proposta de substituição deve referir concretamente o período de substituição.

Artigo 7.º

Dispensas de serviço

1. Por requerimento do docente ou investigador à entidade instituidora ou por proposta do Diretor da unidade orgânica, em qualquer dos casos homologada pelo Reitor ou Presidente do Instituto, os docentes ou investigadores podem ser dispensados da totalidade ou de parte das funções descritas no artigo 5.º.
2. A dispensa de serviços não priva o docente ou o investigador de qualquer direito na participação dos órgãos e serviços da instituição.
3. O período temporal, os serviços dispensados e as condições específicas, incluindo remunerações, são definidos em documento próprio assinado pelo requerente e pela administração.

4. A avaliação dos docentes ou investigadores é suspensa durante o período de dispensa.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 8.º ***Direitos***

1. São direitos dos docentes e investigadores, para além dos direitos gerais garantidos aos trabalhadores pela lei geral do trabalho:

- a) A liberdade individual de ensinar e investigar exclusivamente segundo a sua consciência, mas com respeito pelos valores de independência, de rigor intelectual e de respeito pelas convicções pessoais dos estudantes;
- b) O respeito das instituições pela não confessionalidade;
- c) O respeito das instituições pelo pluralismo de opiniões, desde que não ofendam os valores essenciais da civilização, da racionalidade e dos direitos humanos;
- d) A liberdade de orientação e opinião científica na leção e na investigação, sem prejuízo da coordenação que seja estabelecida pelos respetivos órgãos das unidades orgânicas;
- e) A informação sobre todas as deliberações, princípios normativos e regulamentos;
- f) A livre candidatura a todas as vagas que forem abertas, em igualdade de circunstâncias com todos os docentes e investigadores;
- g) O recurso para os órgãos competentes das decisões que lhe digam respeito;
- h) A redução adequada do horário pedagógico semanal quando exerçam funções estatutárias de gestão académica ou de confiança institucional;
- i) A solicitação de subsídios de investigação científica, desde que os projetos em que estejam envolvidos pertençam a linhas de investigação previamente aprovadas pela instituição;
- j) O direito de pedir apoios financeiros para efeitos de formação doutoral ou pós-doutoral; a quantificar, caso a caso;
- k) A obtenção de dispensa parcial ou total do serviço docente para conclusão do

doutoramento, sem perda de retribuição, sempre que se justifique.

2. As matérias respeitantes a direitos de propriedade intelectual, registo de patentes, concessão de licenças de exploração e lucros ou "*royalties*", devem constar de regulamento próprio que definirá as contrapartidas para o docente e para instituição.

3. É especialmente garantida aos docentes e investigadores a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.

4. O direito previsto no número anterior não impede a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a mesma decida subscrever.

Artigo 9.º

Deveres

São deveres genéricos do pessoal docente, bem como, com as necessárias adaptações, do pessoal investigador, independentemente da categoria ou regime em que se encontrem:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente e investigador que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didáticos atualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da instituição de ensino superior ou ciência, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se projeta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição de ensino superior ou ciência, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua atividade se exerça;

- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;
- j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.

CAPÍTULO III

REGIME DE TRABALHO

Artigo 10.º ***Vinculação do Pessoal Docente e Investigador***

1. O pessoal docente e investigador de carreira é contratado por tempo indeterminado.
2. O pessoal pertencente às categorias mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 2.º beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respetivas necessidades.
3. O pessoal das categorias mencionada na alínea b) do artigo 2.º em regime de *tenure* quando contratados nas categorias previstas na alínea a) do artigo 2.º mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.
4. O pessoal docente e investigador de carreira presta serviço em regime de exclusividade e tempo integral nos termos do artigo 12.º, que corresponde ao número de horas semanais legalmente exigidas para o exercício de funções a tempo integral no ensino superior público, sem prejuízo da aplicação de regimes mais favoráveis consagrados pela tradição, estatuto ou regulamento interno, convenção coletiva ou contrato individual, incluindo todas as funções enumeradas no artigo 5.º e para o pessoal docente um mínimo de seis de trabalho letivo e um máximo de doze horas de aulas semanais no ensino politécnico, ou nove horas de aulas semanais no ensino universitário. Nos casos em que seja prestado serviço docente em ambos os subsistemas o tempo máximo da componente letiva é calculado de modo proporcional.
5. Incluem-se na contagem do tempo integral as atividades desempenhadas fora do

espaço físico da instituição que sejam inerentes ao serviço, nomeadamente preparação de aulas, correção de exames, redação de trabalhos, elaboração de materiais pedagógicos, e atividades de investigação e de desenvolvimento social.

6. Os professores de carreira que não se encontrem em dedicação exclusiva poderão ministrar até seis horas semanais de aulas em outros estabelecimentos de ensino superior, devendo previamente comunicar à entidade instituidora e ao Reitor ou Presidente do Instituto a situação de acumulação.

7. O pessoal docente e investigador especialmente contratado é contratado a termo certo e presta serviço em regime de tempo integral nos termos definidos no nº 4 ou em regime de tempo parcial, que corresponde ao número de horas efetivamente lecionadas, num máximo de cinco horas letivas, e ao número de horas dedicadas a outros serviços que lhe estejam atribuídos e contratualmente fixados.

8. O contrato a termo certo é admissível sempre que se tratem de necessidades temporárias da entidade instituidora e durante o período de tempo estritamente necessário à satisfação das mesmas, o qual nunca poderá ser superior a três anos letivos aplicando-se em caso de incumprimento o disposto no Código do Trabalho sobre a conversão do contrato a termo em contrato por tempo indeterminado.

Artigo 11.º

Serviço docente noturno

1. Considera-se serviço docente noturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas.

2. Cada hora letiva noturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia letiva diurna.

Artigo 12.º

Exclusividade e opção pelo regime de tempo Integral

1. O pessoal de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2. O exercício de funções do pessoal de carreira pode ser realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.

3. Ao regime de dedicação exclusiva e à transição entre regimes aplica-se *mutatis mutandis* o disposto na legislação específica sobre a matéria nomeadamente nos Estatutos de Carreira Docente e Investigador do setor Público.

Artigo 13.º
Tabela remuneratória

A tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é aquela que estiver estabelecida para os trabalhadores da função pública, conforme respeitem ao ensino universitário, politécnico ou à carreira de investigação científica.

CAPÍTULO IV
INGRESSO E EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Artigo 14.º
Normas gerais

1. O pessoal docente e investigador é recrutado de acordo com as habilitações legalmente exigidas para o exercício de idênticas funções no ensino superior público.
2. O fator mais determinante para a avaliação é o currículo, em todas as suas vertentes mas com ênfase particular nas publicações científicas reconhecidas internacionalmente e com avaliação, que, no caso de haver um sistema classificativo quantificado, não poderão ter um coeficiente inferior a 75% no caso dos docentes de carreira.
3. Em áreas formativas específicas, será dada também igual importância ao mérito profissional e conseqüente capacidade formativa, atestados pela qualidade reconhecida da obra artística, cultural e outras atividades profissionais.

Artigo 15.º
Iniciativa e competência

1. A iniciativa de proposta de recrutamento e de progressão na carreira compete exclusivamente ao Diretor da unidade orgânica, sem prejuízo de solicitação pelo interessado.
2. A aprovação da proposta compete ao Conselho Científico, após o que deverá ser homologada pelo Reitor ou Presidente do Instituto.
3. A contratação compete exclusivamente à entidade instituidora.

Artigo 16.º

Recrutamento de professores auxiliares, professores adjuntos e investigadores auxiliares

1. Os professores auxiliares no ensino universitário, professores adjuntos no ensino politécnico e investigadores auxiliares são recrutados de entre individualidades habilitadas com o grau de doutor.
2. O processo de recrutamento inclui avaliação curricular e entrevista, conduzidas por uma Comissão presidida pelo Diretor da unidade orgânica e integrada também por dois professores da instituição nomeados pelo Reitor ou Presidente do Instituto, sob proposta do Diretor.

Artigo 17.º

Recrutamento de professores associados, professores coordenadores e investigadores principais

1. Os professores associados no ensino universitário, professores coordenadores no ensino politécnico e investigadores principais são recrutados de entre individualidades habilitadas com o grau de doutor há mais de cinco anos de acordo com os requisitos à categoria na carreira docente ou de investigação pública.
2. O processo de recrutamento inclui avaliação curricular e entrevista, conduzidas por uma Comissão presidida pelo Diretor da unidade orgânica e integrada também por dois professores da instituição nomeados pelo Reitor ou Presidente do Instituto, sob proposta do Diretor.

Artigo 18.º

Recrutamento de professores catedráticos, coordenadores principais e investigadores coordenadores

1. Os professores catedráticos no ensino universitário, coordenadores principais no ensino politécnico e investigadores coordenadores são recrutados de entre individualidades habilitadas com o grau de doutor há mais de cinco anos e detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente de acordo com os requisitos à categoria na carreira docente ou de investigação pública.
2. O processo de recrutamento inclui avaliação curricular e entrevista, conduzidas por uma Comissão presidida pelo Diretor da unidade orgânica e integrada também por dois professores da instituição nomeados pelo Reitor ou Presidente do Instituto, sob proposta do Diretor.

Artigo 19.º
Publicitação

1. Quando houver necessidade de recrutamento de um professor ou investigador, deve ser aberto processo de recrutamento com publicitação na imprensa científica e na imprensa geral.
2. O processo de recrutamento aberto com publicitação obedece aos princípios, critérios e normas de exigência enumerados nos artigos 16.º, 17.º e 18.º e deve garantir a maior transparência e isenção.

Artigo 20.º
Recrutamento transitório

Se os professores ou investigadores a recrutar não estiverem devidamente habilitados, mas havendo interesse institucional na sua colaboração, podem ser recrutados com contrato a termo pelo período máximo de seis meses, não renovável, durante o qual terão de cumprir os requisitos para recrutamento definitivo.

Artigo 21.º
Progressão na carreira

1. A progressão na carreira é feita considerando:
 - a) O desenvolvimento de atividades científicas e académicas de relevo;
 - b) A antiguidade na instituição;
 - c) A antiguidade na categoria;
 - d) As avaliações de desempenho a que o docente ou investigador foi sujeito ao abrigo do regulamento de avaliação do desempenho do pessoal docente e investigador;
2. O número de vagas existentes na instituição para cada categoria é estipulado anualmente, por unidade orgânica, através de despacho conjunto da Reitoria ou Presidência e Administração.
3. Para efeitos de progressão na carreira só são elegíveis os professores ou investigadores que, nos últimos três anos, não tenham qualquer avaliação do desempenho negativa.
4. Os procedimentos de qualificação absoluta para efeitos de progressão são, com as devidas adaptações, os estipulados no número 2 do artigo 18.º e no número 2 do artigo 19.º.

5. Sendo caso de seleção por mérito relativo, a proposta a submeter ao Reitor ou Presidente do Instituto compete ao Diretor da unidade orgânica, instruída com os elementos valorativos por comparação que sejam pedidos pelo Reitor ou Presidente do Instituto.

6. A proposta a que se refere o número anterior é acompanhada de parecer do Conselho Científico da unidade orgânica, só tendo direito a voto no Conselho os membros de categoria igual ou superior à da vaga em causa e que não estejam abrangidos pelos impedimentos constantes do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.

7. Por decisão do Reitor ou Presidente do Instituto, podem ser convidados a participar excecionalmente no Conselho Científico da unidade orgânica, exclusivamente para efeitos do número anterior, professores ou investigadores de outras instituições de ensino superior ou instituições de investigação, nacionais ou estrangeiras.

8. Os procedimentos estabelecidos neste artigo são regulados em cada unidade orgânica, atendendo à sua especificidade, por proposta ao Reitor ou Presidente do Instituto do Diretor da unidade, ouvido o respetivo Conselho Científico.

9. Os regulamentos referidos no número anterior especificarão a tramitação processual, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de seleção a adotar, o sistema de avaliação e de classificação final, as garantias de defesa do interessado e a forma de tomada de decisão final.

Artigo 22.º

Recrutamento de pessoal docente ou investigador especialmente contratado

1. O pessoal especialmente contratado é-o por convite, mediante proposta fundamentada do Diretor da unidade orgânica e aprovada pelo Reitor ou Presidente do Instituto.

2. Aos professores ou investigadores convidados é atribuída, mediante avaliação curricular, uma categoria professoral equiparada às categorias de carreira.

3. Quando o professor ou investigador convidado pertença à alguma das carreiras do sistema público ser-lhe-á atribuída uma categoria equiparada.

4. Os professores e investigadores visitantes mantêm a sua categoria de origem, adaptada se necessário, na tradução, aos equivalentes portugueses.

Artigo 23.º
Votações

1. Todas as deliberações sobre recrutamento, bem como aquelas que tenham qualquer efeito sobre a progressão na carreira, são tomadas em votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções e aplicando-se automaticamente este artigo quando os regulamentos sejam omissos.
2. Para efeitos do número anterior, os docentes ou investigadores que se encontrem em situação de incompatibilidade ou impedimento, devem manifestá-lo, sendo-lhes aplicável o regime previsto número 2 do artigo 164.º do Regime jurídico das Instituições de Ensino Superior.

CAPÍTULO V
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 24.º
Avaliação do desempenho

1. Todos os docentes e investigadores estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho cujos procedimentos são fixados por regulamento próprio a aprovar por cada instituição.
2. O regulamento referido no número anterior deve ser público e objeto de publicitação e depósito na tutela.
3. As regras a fixar para a avaliação do desempenho devem orientar-se no respeito pela universalidade, flexibilidade, obrigatoriedade, transparência e imparcialidade.
4. O regulamento da avaliação do desempenho deve ser discutido com os sindicatos interessados.
5. Os docentes e investigadores que sejam avaliados negativamente não são elegíveis para progressão na carreira por um período de três anos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º
Subordinação

As matérias reguladas por este regime submetem-se ao Código do Trabalho com as salvaguardas previstas nos artigos 50.º a 52.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 26.º
Atualização das categorias

Os docentes e investigadores contratados antes da entrada em vigor do presente Regime são reclassificados segundo as normas constantes do mesmo, sem prejuízo dos seus direitos contratuais, estando obrigados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para as categorias em que se inscrevem num prazo máximo de cinco anos.

Artigo 27.º
Salvaguarda de direitos adquiridos

1. Os docentes e investigadores contratados antes da entrada em vigor do presente Regime mantêm salvaguardados todos os direitos adquiridos não podendo ser prejudicados sob qualquer forma com a aplicação do presente regime.
2. Mantêm-se em vigor os atuais contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Artigo 28.º
Contratos

Fica proibida a celebração de contratos denominados como de docência ou de prestação de serviços para exercício de funções abrangidas pelo presente Regime, sendo estes, quando abrangendo o exercício de funções subordinadas, considerados celebrados desde o início como contratos de trabalho.

Artigo 29.º
Casos omissos

Os casos omissos são esclarecidos por despacho da Reitoria ou da Presidência do Instituto, da Administração ou conjunto consoante a especificidade de cada assunto e a respetiva atribuição estatutária.

Artigo 30.º
Regulamentos complementares

Todos os regulamentos complementares devem ser discutidos com os sindicatos interessados e submetidos à aprovação do Reitor ou Presidente do Instituto no prazo máximo de 180 dias a contar da data de publicação do presente Regime.